

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

NO PROCESSO QUE OPÕE

HAROUNA DICKO E OUTROS

C.

BURKINA FASO

PETIÇÃO INICIAL N.º 037/2020

DESPACHO JUDICIAL

13 DE NOVEMBRO DE 2024



ÍNDICE

ÍNDICE	i
I. DAS PARTES	1
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO	2
A. Matéria de Facto	2
B. Alegadas violações	4
III. DO RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL	4
IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES	5
V. DA FALTA DE COMPARÊNCIA DO ESTADO DEMANDADO	6
VI. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL	7
VII. DA ADMISSIBILIDADE	8
VIII. DAS CUSTAS JUDICIAIS	14
IX. PARTE DISPOSITIVA	14

O Tribunal, constituído pelos Venerandos: Imani D. ABOUD, Juiz-Presidente; Modibo SACKO, Vice-Presidente; Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA e Dennis D. ADJEI e Duncan GASWAGA – Juízes; e Robert ENO, Escrivão.

No processo que opõe:

Harouna DICKO, Aristide OUEDRAGO, Bagnomboé BAKIONO, Lookmann Mahamoud SAWADOGO e Apsadou DIALLO

Representados por Harouna DICKO

Contra

BURKINA FASO

Representado por O Funcionário Judicial do Estado

Feitas as deliberações,

Exara a seguinte Decisão:

I. DAS PARTES

1. Os Senhores Harouna DICKO, Aristide OUEDRAGO, Bagnomboé BAKIONO, Lookmann Mahamoud SAWADOGO e a Sra. Apsadou DIALLO (a seguir denominados como «os Peticionários») são cidadãos de Burkina Faso. Os autores da petição alegam que houve violação do direito do povo de Burkina Faso de participar no processo eleitoral legislativo e presidencial realizado a 22 de Novembro de 2020.

2. A Petição é interposta contra a República de Burkina Faso (a seguir denominada como «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a seguir denominada como «a Carta») no dia 21 de Outubro de 1986 e no Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (a seguir denominado como «o Protocolo») no dia 28 de Julho de 1998. O Protocolo entrou em vigor no dia 25 de Janeiro de 2004. Outrossim, no dia 28 de Julho de 1998, o Estado Demandado apresentou a Declaração prevista no n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo (a seguir denominada como «a Declaração»), em virtude da qual aceitou a competência do Tribunal para receber pedidos de particulares e Organizações Não Governamentais (ONGs) com estatuto de observador perante a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a seguir denominada como «a Comissão»). No entanto, a Declaração somente produziu efeitos após a entrada em vigor do Protocolo, no dia 25 de Janeiro de 2004.

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Matéria de Facto

3. Segundo a Petição, em Julho de 2019, o Presidente do Estado Demandado promulgou um decreto referente a um diálogo nacional com vista à preparação das eleições previstas para 2020. De acordo com os Peticionários, o diálogo, conduzido de 5 a 22 de julho de 2019, teve como resultado final a produção de um relatório.¹
4. Os Peticionários afirmam que, no dia 23 de Janeiro de 2020, o Governo apresentou à Assembleia Nacional um projecto de lei para alterar o Código Eleitoral com base no relatório do diálogo. Afirmam ainda que a referida

¹ O referido relatório indica que a Comissão Eleitoral Nacional Independente não teve acesso a certas áreas do território do Estado Demandado em virtude da grave situação de insegurança que assolava essas áreas.

alteração do Código Eleitoral foi efectuada enquanto as pessoas em várias regiões do Estado Demandado tinham fugido das suas casas e procurado refúgio nas regiões que fazem fronteira com os países vizinhos devido à insegurança que prevalecia no Estado Demandado. Os Peticionários alegam que a insegurança no território do Estado Demandado era tão grave que diversos presidentes de câmaras municipais se viram forçados a abandonar as suas cidades. Segundo os Peticionários, não obstante essas circunstâncias, o Governo finalizou os cadernos eleitorais a 5 de Fevereiro de 2020 e fixou a data das eleições para 22 de Novembro de 2020.

5. Os Peticionários alegam que, em resposta a essa decisão, diversos atores políticos se reuniram para discutir a questão e publicaram um relatório a solicitar o adiamento das eleições. Com base nesse relatório, o Governo apresentou à Assembleia Nacional um projecto de lei que propõe novas alterações para eliminar os impedimentos legais à realização das eleições na data originalmente marcada. O referido projecto de lei foi posteriormente retirado no dia 13 de Julho de 2020, a fim de promover o diálogo político.
6. Os Peticionários alegam ainda que, no dia 20 de Julho de 2020, no entanto, sem realizar um novo diálogo político e após consultas realizadas apenas com alguns membros do Comité de Acompanhamento do Diálogo Nacional, o Governo voltou a apresentar o projecto de alteração à Assembleia Nacional.
7. De acordo com os Peticionários, tentaram, no dia 10 de Agosto de 2020, sem êxito, que o projecto de lei fosse rejeitado, sendo este finalmente adoptado a 25 de Agosto de 2020² e promulgado como lei pelo Presidente do Estado Demandado no dia 28 de Agosto de 2020. De acordo com as alterações introduzidas pela lei, o Governo estava habilitado a invocar força

² Vide a Lei N.º 034-2020/AN, de 25 de Agosto de 2020, que altera a Lei N.º 014-2001/AN, de 3 de Julho de 2001, relativa ao Código Eleitoral.

maior ou circunstâncias excepcionais para realizar as eleições, apesar das preocupações manifestadas pelos Peticionários.

8. No dia 16 de Setembro de 2020, os Peticionários apresentaram uma petição ao Conselho Constitucional a impugnar a constitucionalidade das alterações ao Código Eleitoral. No dia 16 de Outubro de 2020, o Conselho Constitucional indeferiu a referida petição por ter sido apresentada contra uma lei que já tinha sido promulgada.

B. Alegadas violações

9. Os Peticionários alegam a violação do direito do povo burquinabé de participar em eleições, direito este protegido pelo n.º 1 do Artigo 13.º da Carta, pelo n.º 2 do Artigo 4.º da Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governança (denominado a seguir como «CADEG»), pelo Artigo 25.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (a seguir denominado como «PIDCP») e pelo n.º 1 do Artigo 2.º do Protocolo A/SP1/12/01 sobre Democracia e Boa Governança da CEDEAO (denominado a seguir como «Protocolo sobre a Democracia da CEDEAO»).

III. DO RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL

10. O Peticionário interpôs a Petição no dia 5 de Novembro de 2020, acompanhada de um requerimento de providências cautelares.
11. No dia 10 de Novembro de 2020, o Cartório Judicial acusou a recepção da Petição. Na mesma data, o Cartório Judicial notificou a Petição ao Estado Demandado, estabelecendo os seguintes prazos: (i) três dias para apresentar a sua Contestação ao requerimento de providências cautelares; (ii) trinta dias para indicar os nomes dos seus representantes; e (iii) noventa dias, a contar da data de recepção da notificação, para apresentar a sua Contestação à Petição principal.

12. No termo do prazo que lhe foi fixado para responder ao requerimento de providências cautelares, o Estado Demandado não apresentou quaisquer observações.
13. No dia 20 de Novembro de 2020, o Tribunal emitiu um Despacho a indeferir o requerimento de providências cautelares, o qual foi notificado às partes no dia 4 de Abril de 2022.
14. No dia 21 de Janeiro de 2021, o Cartório Judicial recebeu a comunicação do Estado Demandado, por meio da qual este indicou os nomes dos seus representantes no processo. Não obstante, o Estado Demandado deixou de apresentar a sua Contestação à Petição principal, mesmo após ter recebido uma notificação de alerta no dia 30 de Junho de 2022, que o informava de que, nos termos do n.º 1 do Artigo 63.º do Regulamento, o Tribunal proferiria um acórdão à revelia caso não respondesse à Petição no prazo de 45 dias a contar da data de recepção da notificação. No termo desse prazo, o Estado Demandado não apresentou a sua Contestação à Petição.
15. No dia 30 de Julho de 2024, deu-se por encerrada a fase de apresentação dos articulados e as Partes foram devidamente notificadas.

IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES

16. Na sua Petição, os Peticionários requerem ao Tribunal que declare a nulidade da Lei N.º 034-2020/AN, de 25 de Agosto de 2020, que altera a Lei N.º 014-2001/AN, de 3 de Julho de 2001, relativa ao Código Eleitoral, com o fundamento de que as disposições do seu n.º 2 do Artigo 148.º e n.º 2 do Artigo 155.º violam o Artigo 13.º da Carta, lido em conjunto com o n.º 2 do Artigo 4.º da CADEG, o Artigo 25.º do PIDCP e o n.º 1 do Artigo 2.º do Protocolo sobre Democracia da CEDEAO.

17. O Estado Demandado absteve-se de apresentar qualquer comentário ou posicionamento.

V. DA FALTA DE COMPARÊNCIA DO ESTADO DEMANDADO

18. O n.º 1 do Artigo 63.º do Regulamento prescreve o seguinte:

Sempre que uma parte não compareça perante o Tribunal ou não defenda a sua causa no prazo fixado pelo Tribunal, este pode, a pedido da outra parte ou oficiosamente, decidir à revelia, depois de se ter certificado de que a parte em falta foi devidamente notificada da Petição e de todos os outros documentos pertinentes ao processo.

19. Para que o Tribunal possa proferir sentença à revelia, conforme o disposto no Artigo 63.º, n.º 1, devem ser cumpridas as seguintes condições: (i) a parte ausente deve ser devidamente notificada; (ii) a parte notificada deve deixar de comparecer ou de se defender; e (iii) o julgamento à revelia deve ser requerido pela parte presente ou por própria iniciativa do Tribunal.
20. Conforme consta dos autos, a Petição e os documentos que a acompanham foram devidamente notificados ao Estado Demandado no dia 10 de Novembro de 2020, tendo-lhe sido concedido o prazo de noventa (90) dias para apresentar as suas observações. Pelos motivos acima expostos, o Tribunal conclui que o Estado Demandado foi devidamente notificado.
21. O Tribunal constata, ademais, que o Estado Demandado não apresentou a sua Contestação à Petição, apesar de ter sido notificado no dia 30 de Junho de 2022, sendo-lhe comunicado que o Tribunal prosseguiria e proferiria o acórdão à revelia caso as observações requeridas não fossem submetidas dentro do prazo estipulado. O Tribunal considera, assim, que o Estado Demandado não defendeu a sua causa dentro do prazo estabelecido.

22. Por último, o Tribunal relembra que o Regulamento lhe confere a faculdade de proferir um acórdão à revelia, seja de ofício, seja a pedido de uma das partes. Não tendo o Peticionário solicitado um acórdão à revelia, o Tribunal decide *suo motu*, para a correcta administração da justiça, proferir o presente acórdão à revelia.³
23. Por conseguinte, o Tribunal profere a presente Decisão à revelia.

VI. DA COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL

24. O Tribunal observa que o Artigo 3.º da Protocolo dispõe que:
 1. A competência jurisdiccional do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente sobre os direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.
 2. No caso de litígio no que respeita à competência jurisdiccional do Tribunal, cabe a este decidir.
25. Em conformidade com o n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento,⁴ «O Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência [...] em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento.»
26. Com base nas disposições supracitadas, o Tribunal deve, em cada Petição, primeiramente determinar a sua competência jurisdiccional e determinar sobre quaisquer objecções suscitadas, se for o caso.

³ *Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos c. a Líbia* (fundo da questão) (2016) 1 AfCLR 153, parágrafos 38 a 42; *Fidèle Mulindahabi c. a República do Ruanda*, TAdHP, Petição N.º 010/2017, Acórdão de 26 de Junho de 2020 (competência jurisdiccional e admissibilidade), parágrafo 30; *Yusuph Saïd c. a República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Aplicação N.º 011/2019, Acórdão de 21 de Setembro de 2021 (competência jurisdiccional e admissibilidade), parágrafo 17; *Robert Richard c. a República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Aplicação N.º 035/2016, Acórdão de 2 de Dezembro de 2021 (fundo da questão e reparação), parágrafos 17 a 18.

⁴ N.º 1 do Artigo 39.º do Regulamento de 2 de Junho de 2010.

27. O Tribunal relembra que o Estado Demandado não apresentou quaisquer observações. No entanto, em conformidade com o n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento, deve certificar-se de que todos os aspectos relativos à sua competência jurisdicional foram previamente cumpridos. A este respeito, o Tribunal observa que é provido de:
- i. Competência jurisdicional em razão da matéria, uma vez que os Peticionários alegam a violação dos direitos humanos protegidos pela Carta, à qual o Estado Demandado é Parte.
 - ii. Competência em razão da qualidade do Peticionário, na medida em que, tal como indicado anteriormente na presente Decisão, o Estado Demandado apresentou a Declaração no dia 28 de Julho de 1998. .
 - iii. O Tribunal possui competência jurisdicional em razão do tempo para apreciar o caso, visto que as alegadas violações ocorreram após a entrada em vigor do Protocolo em relação ao Estado Demandado.
 - iv. É provido de competência jurisdicional em razão do território, visto que os factos inerentes ao processo e as alegadas violações ocorreram no território do Estado Demandado.
28. Por conseguinte, o Tribunal considera que tem competência jurisdicional para considerar a presente Petição.

VII. DA ADMISSIBILIDADE

29. O n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo dispõe o seguinte:

O Tribunal pronuncia-se sobre a admissibilidade dos casos tomando por base as disposições do Artigo 56.º da Carta.

30. O n.º 1 do Artigo 50.º do Regulamento prescreve o seguinte:⁵

⁵ Artigo 39.º do Regulamento de 2 de Junho de 2010.

O Tribunal procede ao exame da admissibilidade da acção, em conformidade com o Artigo 56.º da Carta e o n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento.

31. O n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, que, em termos de substância, reitera o teor do Artigo 56.º da Carta, dispõe nos seguintes termos:

As Petições apresentadas perante o Tribunal devem respeitar todas as seguintes condições:

- a. Revelar a identidade dos autores, mesmo que estes desejem permanecer anónimos;
 - b. Serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
 - c. Não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e as suas instituições ou contra a União Africana;
 - d. Não se basearem exclusivamente em notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação de massas;
 - e. Serem introduzidas após terem sido esgotados todos os recursos previstos no direito interno, se existirem, a menos que seja manifesto que tais recursos se prolongam de modo anormal;
 - f. Serem introduzidas dentro de um prazo razoável, a partir do esgotamento dos recursos previstos no direito interno ou da data marcada pela Comissão para a abertura do prazo da admissibilidade perante a própria Comissão;
 - g. Não levantar qualquer questão ou assuntos anteriormente resolvidos pelas partes, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.
32. Conforme já foi referido anteriormente, o Tribunal relembra que o Estado Demandado não apresentou quaisquer observações. O Tribunal, entretanto, deve proceder ao exame das disposições supracitadas, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos nelas previstos.

33. Conforme previsto na alínea a) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal constata que os Peticionários foram claramente identificados por seus nomes.
34. Constata o Tribunal, de igual modo, que os pedidos formulados pelos Peticionários visam salvaguardar os seus direitos protegidos pela Carta. Observa ainda que um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, tal como reiterado na alínea h) do Artigo 3.º do mesmo, é a promoção e a protecção dos direitos do homem e dos povos. Além disso, nada consta dos autos que indique que a Petição é incompatível com o Acto Constitutivo da União Africana. Neste contexto, o Tribunal conclui que a Petição está em conformidade com o n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
35. O Tribunal observa ainda que a Petição não contém qualquer linguagem ultrajante ou insultuosa em relação ao Estado Demandado, às suas instituições ou à União Africana. Neste contexto, a Petição está em conformidade com o n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
36. Além disso, o Tribunal observa que a Petição não se baseia apenas em notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação de massas, mas aborda um facto concreto – o encerramento da internet –, o qual não é contestado pelo Estado Demandado. Neste contexto, o Tribunal conclui que a Petição está em conformidade com o Artigo 50.º do Regulamento.
37. Com relação ao requisito de esgotamento prévio dos recursos previstos no direito interno, nos termos da alínea a) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal observa que no dia 15 de Setembro de 2020 os Peticionários apresentaram um Requerimento perante o Conselho Constitucional do Estado Demandado a solicitar que fossem declaradas inconstitucionais as seguintes disposições da lei impugnada: Os Artigos 50.º, 122.º/2, 148.º; 155.º e 236.º da Lei N.º 034-2020/AN, de 25 de Agosto de 2020, que altera a Lei N.º 014-2001, de 3 de Julho, relativa ao Código Eleitoral.

38. No dia 16 de Outubro de 2020, através da Decisão N.º 2020-024/CC, o Conselho Constitucional indeferiu o requerimento com os seguintes fundamentos:

Nos termos do n.º 2 do Artigo 157.º da Constituição, o cidadão pode questionar a constitucionalidade de uma lei já promulgada perante o Conselho Constitucional por meio de acção de impugnação constitucional, ajuizada perante um tribunal em processo que lhe diga respeito, seja por iniciativa própria, seja por intermédio do tribunal;

Os Peticionários apresentaram recurso ao Conselho Constitucional visando à impugnação da lei já promulgada sem que houvesse qualquer litígio judicial em trâmite.

39. O Tribunal observa que os Peticionários sublinharam que esgotaram todos os recursos previstos no direito interno para impedir a adopção e a aplicação da Lei N.º 034-2020/AN de 25 de Agosto de 2020.
40. Os Peticionários, fundamentando a sua alegação, informam que encaminharam aos membros do Parlamento uma petição co-assinada por diversos actores políticos, na qual manifestavam a sua oposição ao projecto de lei e solicitavam a sua rejeição por considerá-lo eivado de vícios formais e materiais. Afirmam ainda que, no dia 16 de Setembro de 2020, apresentaram uma petição ao Conselho Constitucional a contestar a Lei N.º 034-2020/AN de 25 de Agosto de 2020. Por último, os Peticionários alegam ter cumprido o requisito de esgotamento dos recursos previstos no direito interno ao promoverem uma conferência de imprensa, no dia 29 de Setembro de 2020, para informar a opinião pública nacional e internacional sobre a sua iniciativa de cidadania.
41. O Tribunal relembra que, nos termos do n.º 5 do Artigo 56.º da Carta e do n.º 2 do Artigo 50.º do seu Regulamento, as Petições devem ser apresentadas após terem sido esgotados os recursos previstos no direito

interno, se for o caso, a menos que seja evidente que o processo relativo a tais recursos foi prolongado de modo anormal.⁶

42. Em conformidade com a sua jurisprudência consolidada, o Tribunal reafirma que os recursos previstos no direito interno a exaurir devem ser acessíveis, eficazes e satisfatórios. Além disso, o simples facto de existir uma solução não satisfaz a regra do esgotamento dos recursos previstos no direito interno, uma vez que o Peticionário só é obrigado a esgotar uma solução na medida em que oferece perspectivas de sucesso.⁷
43. O Tribunal relembra ainda que é obrigação dos Peticionários esgotar todas as vias de recurso previstas no direito interno antes de apresentarem a sua Petição a este Tribunal, o que implica aguardar a conclusão dos procedimentos judiciais internos em curso no país.⁸ Excepcionalmente, dispensa-se o esgotamento das vias de recurso previstas no direito interno quando o processo relativo ao recurso cabível se prolongar de forma excessiva e injustificada.
44. O Tribunal observa que a Constituição do Estado Demandado, no Artigo 152.⁰⁹ e no n.º 2 Artigo 175.⁰ da Constituição do Estado Demandado (a seguir denominada como «a Constituição»), em vigor na época em que

⁶ *Andrew Ambrose Cheusi c. a República Unida da Tanzânia* (fundo da questão e reparação) (26 de Junho de 2020) 4 AFCLR 219, parágrafo 52.

⁷ *Norbert Zongo e Outros c. o Burkina Faso* (fundo da questão) (28 de Março de 2014) 1 ACLR 219, parágrafo 68; *Lohé Issa Konaté c. o Burkina Faso* (fundo da questão) 1 ACLR 314, parágrafos 92 e 108; *Sébastien Germain Marie Akoué Ajavon c. a República do Benin* (fundo da questão e reparação) (4 de Dezembro de 2020) 4 AfCLR 133, parágrafo 99.

⁸ *Kenedy Ivan c. a República Unida da Tanzânia* (fundo da causa e reparação) (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 48, parágrafo 51; *Yusuph Said c. a República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petição N.º 006/2019, Acórdão de 25 de Junho de 2021 (competência jurisdicional e admissibilidade), parágrafo 36.

⁹ O Artigo 152.⁰ apresenta a seguinte redacção: «O Conselho Constitucional é a instituição competente em matéria constitucional e eleitoral. Compete-lhe pronunciar-se sobre a constitucionalidade das leis e regulamentos e sobre a conformidade dos tratados e acordos internacionais com a Constituição. Interpreta as disposições da Constituição. Fiscaliza a legalidade, a transparência e a lisura dos referendos, das eleições presidenciais e legislativas, bem como e pronunciar-se sobre contenciosos eleitorais. Proclama os resultados definitivos das eleições presidenciais, legislativas e autárquicas. O controlo da legalidade e da transparência das eleições locais é da competência dos tribunais administrativos. O Conselho do Estado é responsável pela declaração dos resultados finais destas eleições.

esta Petição foi apresentada, garante aos indivíduos o direito de questionar a constitucionalidade das leis antes mesmo da sua promulgação.

45. Em relação à petição constitucional dos Peticionários contra a Lei N.º 034-2020/AN, de 25 de Agosto de 2020, o Tribunal observa que o Conselho Constitucional do Estado Demandado, ao indeferi-la, baseou-se nos seguintes argumentos:

Para impugnar a constitucionalidade de uma lei já promulgada, o cidadão deve, primeiramente, iniciar uma acção judicial perante um tribunal competente. Somente após essa etapa é possível recorrer ao Conselho Constitucional. No entanto, os Peticionários recorreram ao Conselho Constitucional contra uma lei já promulgada sem que houvesse qualquer processo judicial em curso.

46. Conclui-se do que precede que os Peticionários deveriam ter se dirigido aos tribunais ordinários, e não ao Conselho Constitucional, para impugnar a lei já promulgada.
47. O Tribunal entende que, ao terem seguido um procedimento distinto, os Peticionários não esgotaram as vias de recurso previstas no ordenamento jurídico interno.
48. O Tribunal reitera que os requisitos de admissibilidade são cumulativos, de modo que a Petição será inadmissível caso qualquer um deles não seja preenchido. No presente caso, como o requisito de esgotamento das vias de recurso previstas no ordenamento jurídico interno não está preenchido, o Tribunal considera que não há necessidade de se pronunciar sobre os outros requisitos de admissibilidade em conformidade com as alíneas f) e g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
49. Nesta conformidade, o Tribunal declara inadmissível a Petição.

VIII. DAS CUSTAS JUDICIAIS

50. O Tribunal constata que nada consta dos autos qualquer manifestação dos Peticionários relativa às custas processuais.
51. Em conformidade com o termos do n.º 2 do Artigo 32.º do Regulamento, salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte assumirá as suas próprias custas processuais.
52. O Tribunal não encontra motivos para proceder de forma diferente da estipulada na disposição supra e, por conseguinte, determina que cada parte assumirá as suas próprias custas processuais.

IX. PARTE DISPOSITIVA

53. Pelas razões acima expostas:

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

Quanto à Competência Jurisdicional

- i. *Declara que é provido de competência jurisdicional.*

Quanto à Admissibilidade

Por maioria de dez votos a favor e um contra,

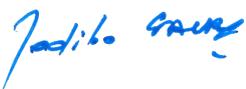
- ii. *Declara a Petição inadmissível em virtude de não terem sido esgotadas as vias de recurso previstas no ordenamento jurídico interno.*

Custas processuais

- iii. *Determina* que cada uma das partes assumirá as suas próprias custas processuais.

Assinado:

Ven. Imani D. ABOUD, Presidente; 

Ven. Modibo SACKO, Vice-Presidente, 

Ven. Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz, 

Ven. Suzanne MENGUE, Juíza, 

Ven. Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza, 

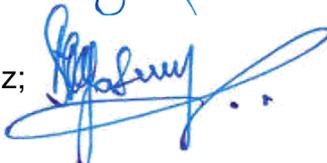
Ven. Chafika BENSAOULA, Juíza, 

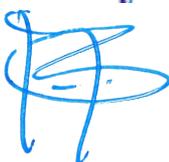
Ven. Blaise TCHIKAYA, Juiz, 

Ven. Stella I. ANUKAM, Juíza, 

Ven. Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz, 

Ven. Dennis D. ADJEI, Juiz, 

Ven. Duncan GASWAGA, Juiz; 

e Robert ENO, Escrivão. 

Em conformidade com o n.º 7 do Artigo 28.º do Protocolo e com o n.º 1 e n.º 2 do Artigo 70.º do Regulamento do Tribunal, a Declaração da Ven. Juíza Chafika Bensaoula é anexada à presente Decisão.

Redigido em Arusha, neste Décimo Terceiro Dia do Mês de Novembro do Ano Dois Mil e Vinte Quatro, nas línguas inglesa e francesa, sendo o texto na língua francesa considerado como fonte primária.

